

PRISÃO TEMPORÁRIA

PRISÃO TEMPORÁRIA

- Prevista na Lei n.º 7.960/89
- Prisão investigatória – não é cabível durante a ação penal
- Natureza jurídica: prisão cautelar
- Não se confunde com a prisão para averiguações (esta não é admitida)
- Rol taxativo de crimes em que se apresenta cabível
- Somente é admitida quando for imprescindível para as investigações

Prisão temporária vs prisão preventiva

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Só pode ser decretada durante a fase investigatória da persecução penal;• Não pode ser decretada de ofício pelo juiz• Cabível somente a crimes previstos no rol taxativo da Lei n.º 7.960/89 e hediondos• Possui prazo determinado• Legitimados: autoridade policial e ministério público | <ul style="list-style-type: none">• Pode ser decretada durante a fase investigatória, bem como durante a ação penal• Não pode ser decreta de ofício pelo juiz• Não há rol taxativo de crimes, mas deve cumprir as hipóteses de cabimento do art. 313• Não possui prazo determinado• Legitimados: autoridade policial, ministério público, querelante, assistente |
|---|--|

PRISÃO TEMPORÁRIA

- Requisitos

Lei 7.960/89.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

Novos Requisitos

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando:

- (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;
- (iii) estiver justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- (iv) for necessária e adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); e
- (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (art. 282, §6º, CPP).

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).

ATENÇÃO!!!

Em relação ao inciso II (“quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade”)

STF: *O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento).*

ATENÇÃO!!!

STF: É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si.

A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a **necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas.**

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).

ATENÇÃO!!!

STF: O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89).

Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) **e do devido processo legal substantivo** (art. 5º, inciso LXV, CF).

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).

PRISÃO TEMPORÁRIA

Lei 7.960/89. Art. 1º Caberá prisão temporária:

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º)

PRISÃO TEMPORÁRIA

Lei 7.960/89. Art. 1º Caberá prisão temporária:

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

PRISÃO TEMPORÁRIA

Lei 7.960/89. Art. 1º Caberá prisão temporária:

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.